



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13706.001375/2002-61
Recurso nº : 141.200
Matéria : IRPF - EX: 1984
Recorrente : NELSON ARANHA PINTO DIAS
Recorrida : 2ª.TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 07 de julho de 2005
Acórdão nº : 102-46.946

PDV - RESTITUIÇÃO - DECADÊNCIA - TERMO INICIAL - ALCANCE - Conta-se a partir da publicação da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal nº 165, de 1998 (DOU de 06/01/99), o prazo decadencial para a apresentação de requerimento de restituição dos valores indevidamente retidos na fonte, relativos aos planos de desligamento voluntário, sendo irrelevante a data da efetiva retenção, que não é marco inicial do prazo extintivo.

DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - Afastada a decadência, procede o julgamento de mérito em primeira instância, em obediência ao Decreto nº 70.235, de 1972.

Decadência afastada.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NELSON ARANHA PINTO DIAS.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso para AFASTAR a decadência e determinar o retorno dos autos à C. 2ª. Turma da DRJ/RJ/RJ II, para o enfrentamento do mérito, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Naurý Frágoso Tanaka e José Oleskovicz que acolhem a decadência do direito de pedir. *u*

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13706.001375/2002-61
Acórdão nº : 102-46.946

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Silvana'.

**SILVANA MANCINI KARAM
RELATORA**

FORMALIZADO EM: 12 AGO 2005

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, JOSE RAIMUNDO TOSTA DOS SANTOS e ROMEU BUENO DE CAMARGO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13706.001375/2002-61
Acórdão nº : 102-46.946

Recurso nº : 141.200
Recorrente : NELSON ARANHA PINTO DIAS

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra a decisão proferida pela DRJ/RJ/RJ II que negou provimento ao pedido de restituição do IRRF que incidira sobre as verbas indenizatórias auferidas pelo ora Recorrente, dada a sua adesão ao Programa de Demissão Voluntária instituído pela IBM do Brasil Ind. Maq. e Serviços Ltda., apresentado em 27.03.2002.

Ocorre que o Recorrente ocupou na referida empresa o cargo de Gerente de Marketing tendo aderido ao Programa de Demissão Voluntária nos termos do documento de fls. 08 dos autos, em 1983 e, em consequência, auferido a remuneração correspondente à indenização respectiva no mesmo período, sofrendo as retenções de IRRF aplicáveis à época.

A r. decisão atacada entendeu que o direito à restituição do IRRF sobre as verbas de PDV já decaíra em razão das disposições do Ato Declaratório SRF 96 de 1999, segundo o qual, o termo inicial do prazo decadencial de 5 anos conta-se da data da extinção do crédito, conforme os artigos 165, I e 168, I do CTN.

O Recurso Voluntário requer pela aplicação da Instrução Normativa 165 de 31.12.98 (DOU.06.01.98) e do Parecer COSIT n. 4 de 1999 que estabelecem como termo inicial da contagem do prazo decadencial de 5 anos para interposição do pedido de restituição, a data em que passou a vigor a referida IN 165/98.

É o relatório. *J*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 13706.001375/2002-61

Acórdão nº : 102-46.946

VOTO

Conselheira SILVANA MANCINI KARAM

A questão tem diversos precedentes, dentre eles, aqueles julgados pela Câmara Superior de Recursos Fiscais, cujo entendimento, por maioria de votos, é de que deve prevalecer o quanto exarado no Parecer COSIT n.4/99, segundo o qual, a data em que entrou em vigor a IN 165/98 é, efetivamente, o termo inicial para a contagem do prazo preclusivo de 5 anos para a obtenção da restituição do IRRF sobre as verbas indenizatórias, recebidas a título de PDV (Recurso n. 106.123804, Primeira Turma, Acórdão CSRF/01-04.94, Sessão de 13.04.2004, Maria Goretti de Bulhões Carvalho, Relatora).

Ocorre que a IN 165/88 passou a ter vigência a partir da data de sua publicação, qual seja, 06.01.99. O termo final portanto, para a interposição de pedido de restituição do IRRF sobre as verbas indenizatórias decorrentes de adesão ao PDV, ocorreu em 06.01.2004.

No caso vertente, o pedido de restituição foi apresentado em 27.03.2002, antes portanto, de expirado prazo decadencial de 5 anos, conforme acima exposto.

Nestas condições, resta afastada a preliminar de decadência devendo os autos retornarem à c. DRJ de origem para o enfrentamento do mérito, sem que se incida, com esta providência, em supressão de instância.

É como voto.

Sala das Sessões – DF, 07 de julho de 2005.

SILVANA MANCINI KARAM